

Professora: Patrícia Montemezzo

## **Direito Autoral**

# Noção Conceitual:

A exemplo de Aires J. Rover (2002), têm-se reforçado a idéia de que aquele que cria uma obra deve receber um retorno sobre o seu esforço e dedicação, como incentivo para novas criações e a manutenção do desenvolvimento intelectual. Trata-se do reconhecimento pelo seu desenvolvimento intelectual – o qual pode ser aproveitado por outras pessoas.

Eduardo Vieira Manso, afirma que

Será obra intelectual, para os fins do Direito autoral, aquela que, sendo original ou derivada licitamente, pode vir a ser objeto de uma comunicação pública mediante a qual ela pretende a imortalidade própria e de seu autor (MANSO, 1985, p. 8).

Assim, a partir do momento em que uma obra intelectual é produzida, imediatamente seu criador adquire a propriedade sobre a mesma. Esta propriedade possui características peculiares, pois não é palpável como outras espécies materiais, mas, mesmo assim, passível de posse, pois acessível aos nossos sentidos.

E, por ser "propriedade", é passível de negociabilidade em todos os aspectos, compra, venda, concessão, cessão e sucessão *mortis causa*.

Uma mera idéia não pode ser protegida pelo direito autoral, já que, como define Elizabeth Dias Kanthack Pereira (2001, p. 34) esta faz parte do acervo da humanidade e não é um bem de propriedade de quem gerou, assim o tornando a partir do momento em que se torna palpável, através da exteriorização da concepção intelectual, ou seja, perceptível humanamente. Para tal, desimporta qual o processo que antecede a criação, pois basta que a idéia seja manifestada e acessível aos nossos sentidos.

A originalidade de uma obra intelectual <u>não reside no seu conteúdo</u>, mas na <u>forma com a qual o criador se expressa</u>. Manso (1985, p. 3) cita o exemplo de dois pintores que, pintando a mesma paisagem (pôr-do-sol), do mesmo ângulo de visão e em circunstâncias iguais, necessariamente farão obras intrinsecamente diferentes, e isto decorre justamente das diversas maneiras de expressão e estruturação destas

Sob outro prisma, Henrique Gandelman (2001, p. 37-38) defende que o direito autoral protege tanto a <u>utilização moral ou patrimonial</u> do bem jurídico por ele tutelado. Trata-se da teoria da bifurcação dos direitos de autor (concepção dualista), que prevalece na doutrina européia (LUPI, 1998, p. 41).

Quanto ao aspecto moral, representa a garantia ao criador do controle à menção de seu nome na divulgação de sua obra e o respeito à sua integridade, bem como os direitos de a modificar ou retirar de circulação. Trata-se de direito voltado à proteção da personalidade e integridade do autor, pois se alguém cria uma obra está sujeito a exposição própria — o que necessita de regulação legal. Tal aspecto não possui valor patrimonial, por esta razão é também denominado direito não-patrimonial.

Patrimonialmente, o direito autoral resguarda as relações jurídicas relativas à utilização econômica das obras por ele tuteladas. Assim, confere ao autor o direito exclusivo de reprodução, venda, distribuição, disposição e publicação de trabalhos artísticos, bem como controlar estas atividades (LUPI, 1998, p. 40). Trata-se da regulação do proveito econômico da obra extraído pelo autor, o que, da mesma forma que os direitos morais, pertencem exclusivamente ao autor.

Atualmente, em todas as legislações que tratam do direito autoral genericamente, tanto a defesa moral quanto a patrimonial do criador encontram-se protegidas, lado-a-lado. É conseqüência das estipulações contidas na Convenção de Berna. Frise-se, por oportuno, que a legislação brasileira que trata da proteção dos programas de computador (Lei 9.609/98) excluiu do seu texto a defesa aos direitos morais do criador, até então existente.

## Direitos do autor:

<u>Direito Moral:</u> representa a garantia ao criador do controle à menção de seu nome na divulgação de sua obra e o respeito à sua integridade, bem como os direitos de a modificar ou retirar de circulação. Trata-se de direito voltado à proteção da personalidade e integridade do autor, pois se alguém cria uma obra está sujeito

a exposição própria – o que necessita de regulação legal. Tal aspecto não possui valor patrimonial, por esta razão é também denominado direito não-patrimonial.

Direitos Morais do Autor: (art. 24)

- Paternidade (Reivindicar e indicar autoria);
- Inédito:
- Integridade da obra (opor-se a modificações ou realizá-las);
- Retirar de circulação;
- Acesso à obra (exemplar único e raro).

<u>Direito Patrimonial:</u> confere ao autor o direito exclusivo de reprodução, venda, distribuição, disposição e publicação de trabalhos artísticos, bem como controlar estas atividades. Trata-se da regulação do proveito econômico da obra extraído pelo autor, o que, da mesma forma que os direitos morais, pertencem exclusivamente ao autor.

Dependem de autorização: (Direitos Patrimoniais – art. 29)

- Reprodução parcial ou integral;
- Edição;
- Adaptação, o arranjo musical e transformações;
- Tradução para qualquer idioma;
- Inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- Distribuição;
- Utilização, direta ou indireta (representação, recitação ou declamação; execução musical; radiodifusão sonora ou televisiva; sonorização ambiental; etc)
- Armazenamento em computador;
- Outros usos que venham a ser inventados.

## Classificação do direito autoral:

- a) obra individual as que são livremente criadas, individualmente, e por inspiração própria;
- b) obra em colaboração as que 2 (dois) ou mais parceiros criam;
- c) obra sob encomenda as que são criadas por solicitação de uma pessoa física ou jurídica, que fornece e orienta o tema, e cujo pagamento prevê a transferência dos direitos patrimoniais para quem as encomendou (art. 49 da LDA/98);
- d) obra coletiva as que são criadas por ordem e direção geral de uma pessoa física ou jurídica, e nas quais a participação dos colaboradores não pode ser individualizada ou personalizada.

Neste norte, é importante salientar que, na obra sob encomenda, sendo a contratante ou empregadora pessoa jurídica, a esta pertencerá o direito autoral sobre obras criadas por seus contratados. E, na obra em colaboração e coletiva, os direitos são de todos os autores, considerados co-autores.

Somente não será considerado co-autor aquele que executa função acessória à do criador, como o pesquisador que auxilia um escritor, por exemplo, que restringe-se a coletar informações que serão utilizadas na obra literária.

No caso das obras individuais, em colaboração ou coletivas, a aquisição do direito autoral é originária, e, no caso da obra sob encomenda, é derivada, bem como quando adquirida através de cessão e licença, por exemplo (BITTAR, 1977, p. 68).

# Regras sobre o Direito Autoral (Lei 9.610/98):

# 1) Objeto

O artigo 7º da Lei 9.610/98 contém a relação das obras intelectuais protegidas, mas tal enumeração não é taxativa, mas meramente exemplificativa, admitindo-se a proteção de outros bens não descritos na lei,

desde que se caracterizem como tal. Frise-se que na enumeração legal constam os programas de computador (inciso XII), e que, no parágrafo primeiro, está definido que serão regulados por lei específica, "observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis".

**Art. 7**°: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas:

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias,

dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual

Não estão protegidos pelo direito autoral, conforme artigo 8º da Lei 9.610/98:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados, convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial das idéias contidas nas obras (art. 8º da Lei 9.610/98)

### 2) Autoria

Pode ser o ente físico (quer individual ou coletivamente, como nas obras realizadas com co-autoria), mas os direitos autorais podem ser transferidos à titularidade do ente jurídico, que os exercerá normalmente. A situação é vislumbrada, como já mencionado, na situação em que uma obra é criada sob encomenda de uma empresa a seu empregado, por exemplo.

E a identificação do autor, como é feita? Apenas com a colocação do seu nome, pseudônimo ou mesmo um sinal convencional qualquer, na obra. É, portanto, autor aquele que possui sua identificação, sob qualquer forma, lançada ou anunciada na obra quando da utilização da mesma.

#### 3) Registro

A proteção autoral <u>independe de qualquer registro em órgãos governamentais responsáveis por isso</u>. Esta é, também, uma das principais características do direito autoral, segundo Lupi (1998, p. 45), que afirma ainda que:

É com a exteriorização da criação que se inicia a proteção autoral. Uma vez lançada a obra, exteriorizada a idéia, começa sua proteção legal, independentemente de qualquer registro, considerado na seara dos direitos de autor uma formalidade dispensável (LUPI, 1998, p. 45).

Apesar de dispensável, o registro é facultativo, e pode ser realizado, a fim de assegurar maiores

garantias, como prova segura da autoria.

#### 4) Direitos do autor

O autor, segundo a legislação em vigor, possui os direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual. Quanto aos primeiros, define que são inalienáveis e irrenunciáveis, o que é compreensível haja vista a natureza dos mesmos, pois um autor reconhecido como tal jamais poderá dispor da titularidade em favor de outro. Já os direitos patrimoniais, ligados à propriedade, podem ser negociados (entenda-se utilizar fruir e dispor), e exclusivamente por seus titulares, de forma expressa.

Assim, qualquer tipo de utilização da obra literária, artística ou científica deve ser consentida expressamente por seu autor, sob pena de afronta ao seu direito autoral. E, importante salientar, que a autorização é isolada, significando que para cada tipo de modalidade de utilização é necessária uma autorização expressa e individualizada. Elucidativo é o exemplo a seguir:

Por exemplo: se um escritor firma contrato com uma editora, e não houver estipulação quanto às modalidades de utilização, entende-se que a obra se destina, exclusivamente, na forma de livro. Sem autorização do autor não poderia ser levada ao cinema, televisão ou outra qualquer modalidade (CABRAL, 1998b, p. 92)

#### Obs.: Banco de Dados

Merece comentários o Capítulo VII da Lei 9.610/98, pois refere a proteção jurídica à forma de expressão das bases de dados, já que podem vir a ser confundidas com software.

Banco de dados é um conjunto de dados integrados que tem por objetivo atender a uma comunidade de usuários (HEUSER, p. 4, 1998). Ou seja, é uma coleção de dados armazenados com uma organização semântica, e, podem ensejar a criação de um software.

Por exemplo, uma base de dados da Universidade de Caxias do Sul pode conter a relação de alunos, professores e disciplinas que, associados, constituem as turmas. A forma de organização destes dados é que é protegida, e não a informação em si. Conforme Cabral (1998b, p. 194): "O que a lei brasileira protege é o direito do titular de um banco de dados ao seu formato, estrutura e esquema de funcionamento, respeitado, é claro, o programa utilizado".

Assim, fica claro que base de dados não confunde-se com software, nem com programa, mas podem se relacionar, pois os dados da base poderão ser manipulados pelo programa.

# 5) Não configuram violação ao direito autoral:

Arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

# I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
  - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicandose o nome do autor e a origem da obra;
- IV o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
  - V a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e

televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

- VI a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.
- Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
- Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografías e procedimentos audiovisuais.

# 6) Prazo de duração do Direito Autoral

**70 (setenta) anos** contados a partir de primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da morte do autor; sendo que, cessado este prazo, a utilização econômica da obra cai em domínio público.

Em caso de obras anônimas (em que o autor não declara a autoria) ou pseudônimas (estas em que o autor não utiliza seu verdadeiro nome na divulgação), o prazo de proteção inicia também em primeiro de Janeiro, mas a contar da do ano imediatamente posterior à publicação.

Cairão em domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores (já que este direito transmite-se aos herdeiros), ou as de autor desconhecido – cabendo ao Estado resguardar as obras que refiram-se a conhecimentos étnicos e tradicionais.

#### 7) Direitos Conexos

A LDA protege, ainda, os direitos conexos; ou seja, aqueles de titularidade dos artistas que interpretam ou executam uma obra de arte, uma vez que estes emprestam seu talento criativo à obra de arte. Nesta classificação, tem-se os envolvidos na representação de uma peça de teatro, na interpretação de uma música, bem como os produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão.

Frise-se que os direitos conexos restringem-se à interpretação ou execução da obra, em nada afetando as garantias asseguradas aos autores, e também são bifurcados em morais e patrimoniais.

## 8) Formas de Transmissão dos direitos autorais (patrimoniais)

- Licenciamento: transferência do direito de uso, temporário.
- Cessão: transferência definitiva. Altera a titularidade plena do aspecto patrimonial dos direitos autorais.